DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5593/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/479/2021
PROTOCOLO	: 2085991
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
JURISDICIONADO	: LAÉRCIO ALVES CARVALHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: REITOR DA UEMS
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA CONTÍNUA, DE LIMPEZA PREDIAL, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, SERVIÇO DE FOTOCOPIAGEM E SERVIÇO DE COPEIRAGEM, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMANDEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES E/OU CORRETIVAS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 1/2021, iniciado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, objetivando a Contratação de Empresa Especializada, na Prestação de Serviço, de forma contínua, de limpeza predial, higienização e conservação, jardinagem, desinsetização, desratização, serviço de fotocopiagem e serviço de copeiragem, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 16), a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias salientou que foram trazidos os autos os documentos necessários denotando a correção dos respectivos atos administrativos, razão pela qual manifestou-se pelo prosseguimento do certame (peça 16).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo

arquivamento dos presentes autos ante a perda do objeto do controle prévio de licitação (peça 18).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que o processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 1/2021, encaminhado a esta Corte para fins de Controle Prévio, foi corretamente instruído de maneira a demonstrar a correta realização dos atos iniciais referentes ao certame licitatório.

Assim sendo, como inexistem elementos que apontem para a necessidade da adoção de medidas e/ou providências de urgência, resta evidenciada a perda de objeto do presente controle prévio, implicando no necessário arquivamento dos presentes autos.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno c/c art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS